



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO PGE Nº:** 2026.1.01.00000239

**PROCESSO EXTERNO Nº:** 019.15567.2025.0242457-55

**ORIGEM:** Secretaria da Saúde

**MATÉRIA:** Licitações e Contratos

**INTERESSADO(A):** SESAB - Secretaria da Saúde

**DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-015-2026**

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria da Saúde acerca da possibilidade de "revogação" de ata de registro de preços em razão da recusa injustificada do fornecedor com preço registrado em assinar Autorização de Fornecimento de Material, questão suscitada como recorrente no âmbito da Secretaria.

A matéria foi apreciada pela i. Procuradora Veronica Novaes Menezes no Parecer nº PA-NLC-061-2026 e, posteriormente, pela i. Procuradora Executiva Mariana Tannus Freitas no Parecer nº PA-NLC-249-2026, que acolheu as conclusões do primeiro opinativo e detalhou os procedimentos a serem observados pelo órgão gerenciador da ata.

Examinados os autos, manifesto concordância com as orientações jurídicas firmadas em ambos os pareceres. A hipótese versada nos autos não configura revogação da ata de registro de preços, mas sim cancelamento do preço registrado, passível de fundamentação no art. 30, inciso IV, do Decreto Estadual nº 23.657/2025, por razões de interesse público, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da instauração do competente processo administrativo sancionatório nos termos do Decreto nº 23.113/2024.

À mingua de cadastro de reserva, aplica-se, por analogia, a regra do art. 90, §7º, da Lei federal nº 14.133/2021, admitindo-se a utilização da lista geral de classificação da



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

licitação, em consonância com os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, na esteira do entendimento já firmado por esta Chefia no Despacho nº PA-194-2025.

Reitero, por oportuno, a necessidade de alteração do Decreto nº 23.657/2025 para incluir, como sugerido no Parecer nº PA-NLC-061-2026, *“como hipótese de cancelamento do preço registrado, (a) a recusa do fornecedor a subscrever o termo de contrato ou instrumento hábil que o substitua, sem justificativa ou com justificativa não aceita, e (b) a perda das condições de habilitação exigidas na licitação ou no procedimento de contratação direta.”*.

Finalmente, considerando a relevância da matéria e a possibilidade de efeitos multiplicadores, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r” do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme ao enunciado proposto no Parecer nº PA-NLC-061-2026, nos seguintes termos:

**É possível, juridicamente, o cancelamento do preço registrado por interesse público (art. 30, inc. IV, do Decreto nº 23.657/2025), assegurados o contraditório e a ampla defesa, nas hipóteses de (a) recusa do fornecedor a subscrever o termo de contrato ou instrumento hábil que o substitua; e (b) perda das condições de habilitação; sem prejuízo da abertura do processo administrativo sancionatório (Decreto nº 23.113/2024).**

À Coordenação Executiva, para ciência e adoção das providências pertinentes, inclusive para encaminhamento de cópia das manifestações exaradas à SAEB, em razão da sugestão de alteração do Decreto nº 23.657/2025 e, também, para dar ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SESAB, para ciência e adoção das providências pertinentes.

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 05 DE MAIO DE 2026**

Página 2 de 3



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**Jamil Cabus Neto  
Procurador Chefe**



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO PGE Nº:** 2026.1.01.00000239

**PROCESSO EXTERNO Nº:** 019.15567.2025.0242457-55

**ORIGEM:** Secretaria da Saúde

**MATÉRIA:** Licitações e Contratos

**INTERESSADO(A):** SESAB - Secretaria da Saúde

**PARECER Nº PA-NLC-061-2026**

**LICITAÇÃO.**

**REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO.** Sistema de Registro de Preço. Recusa injustificada do fornecedor com preço registrado em assinar instrumento de contratação. Cancelamento do preço registrado. Ausência de cadastro de reserva. Convocação de licitante remanescente da lista de classificação. Precedente PGE. Proposta de enunciado para consolidação de entendimento.

**I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de solicitação de manifestação, formulada pela Secretaria da Saúde (SESAB) a essa Procuradoria Geral do Estado, de “revogação” de ata de registro preço em razão da recusa do fornecedor com preço registrado de assinatura da Autorização de Fornecimento de Material (AFM), questão que alega ser recorrente na Pasta (00131546950).

Extraí-se dos docs. 00131448802 e 00130269343:

a) a Ata de Registro de Preços (Ata), decorrente do Pregão Eletrônico nº 485/2025 (PE nº 485/2025), com prazo de vigência de 1 ano, foi, em 14/11/2025, assinada pelo fornecedor Medical Center Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. para o fornecimento de curativo (00130269343 c/c 00130269316);

b) relativamente a 3 AFMs, apenas uma foi assinada pelo fornecedor e



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

tive os respectivos bens entregues em sua totalidade;

c) convocado para assinar outras AFMs, o fornecedor permaneceu silente mesmo após a notificação para manifestação e sua reiteração;

d) não houve formação de cadastro de reserva no procedimento;

e) a situação fática narrada não se enquadra expressamente nas hipóteses de cancelamento dos preços registrados elencadas no subitem 8.1 da Ata.

Da instrução processual, destacam-se também notificações e comprovantes de envio (00130271461, 00130362298 e 00130767670), além de documentos referentes ao PE nº 485/2025 (00130269316, 00130269343, 00130269354, 00130269361 e 0013026937).

É o que basta relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 - ASPECTOS PRELIMINARES**

Este parecer está fundamentado na Constituição Estadual da Bahia (art. 140) e na Lei Orgânica da PGE (Lei Complementar nº 34/2009, art. 2º, inc. I), apresentando análise estritamente jurídica dentro dos limites da consulta formulada.

Não compete a órgão jurídico a avaliação da conveniência, oportunidade ou mérito administrativo das decisões dos gestores públicos<sup>1</sup>. Esse pronunciamento, outrossim, não vincula a Administração quanto ao prosseguimento do processo, independentemente das orientações promovidas<sup>2</sup>.

### **II.2 – MÉRITO**

#### **II.2.1 – Particularidades normativas**

---

<sup>1</sup> “[...] um campo não de escolha puramente subjetivas, mas de fundamentação dos atos e políticas públicas adotados, dentro dos parâmetros jurídicos estabelecidos pela Constituição e pela lei.” (BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp., 25 e 39).

<sup>2</sup> Vide art. 10 da Lei federal nº 14.133/2021.



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A Constituição Federal, no seu art. 37, inc. XXI, prescreve, como regra, a obrigatoriedade da realização do processo licitatório para as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Administração Pública.

A regulamentação atual do mencionado dispositivo constitucional é dada pela Lei federal nº 14.133/2021, incorporada no Estado da Bahia nos termos definidos no art. 2º da Lei nº 14.634/2023.

**A) Procedimentos auxiliares**

A Lei federal nº 14.133/2021 distinguiu modalidades licitatórias de procedimentos auxiliares, destinados a auxiliar e racionalizar o procedimento de contratação (princípios da eficiência e celeridade - vide §1º do art. 28<sup>3</sup>).

Dentre os procedimentos auxiliares (credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços e registro cadastral), interessa-nos o Sistema de Registro de Preços (SRP).

**B) Sistema de Registro de Preços**

Legalmente definido como um *“conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”* (art. 6º, inc. XLV, da Lei federal nº 14.133/2021 – destaque próprio), a disciplina do regime jurídico do SRP está elencada nos arts. 82 a 86, que norteiam a sua regulamentação.

O SRP permite (a) múltiplas aquisições de bens e serviços a partir de um único procedimento licitatório, sem obrigatoriedade de contratação (art. 83); e (b) o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço em preço igual ao do licitante vencedor (art. 82, inc. VII), vantagens acompanhadas de algumas condições.

Dentre as condições normativas, estão: (1) *“seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamentos”* e (2) *“inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que **mantiver***

---

<sup>3</sup> Art. 28 .....  
[...]

§1º Além das modalidades referidas no **caput** deste artigo, a Administração  pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei. (negrito na última frase não original)



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*sua proposta original*” (art. 82, §5º, incs. II e VI, da Lei federal nº 14.133/2021 – destaque próprio).

Admite-se, como modalidades licitatórias, apenas o pregão e concorrência, diferentemente da contratação delegada (arts. 6º, inc. XLV, e 28, todos da Lei federal nº 14.133/2021). O edital de licitação deve observar as regras gerais da Lei federal nº 14.133/2021 e os comandos do art. 82, sem prejuízo daqueles aportados pelo regulamento (vide art. 78, §1º).

O rito procedimental do certame licitatório (as fases e etapas do desenvolvimento da licitação) coincide com o da contratação delegada até a adjudicação do objeto e homologação da licitação, após o que, diferentemente desta última quando se procede à convocação do adjudicatário para assinatura de um contrato (art. 90 da Lei federal nº 14.133/2021), naquele o adjudicatário é convocado para assinar uma ata de registro de preços (art. 6º, inc. XLVI c/c art. 84 da Lei federal nº 14.133/2021).

**B.1) Regulamentação do SRP**

A licitação de que cuidam os autos está sujeita à aplicação do Decreto nº 23.657/2025.

**B.2) Cadastro de reserva**

O Decreto 23.657/2025 definiu como objetivo do cadastro de reserva (art. 82, §5º, incs. II e VI, da Lei federal nº 14.133/2021) “possibilitar a substituição do adjudicatário ou do fornecedor com preço registrado, nas hipóteses [nele] admitidas” (art. 19, *caput*).

Essas hipóteses foram assim definidas no normativo regulamentar: *(i)* recusa do adjudicatário em assinar a ata de registro de preços (art. 23, *caput*); *(ii)* recusa do fornecedor em reduzir o seu preço diante de redução do preço praticado no mercado (art. 26, *caput*, §1º e 2º); *(iii)* manutenção do mesmo preço registrado (ou a obtenção de preço mais vantajoso) diante de reajustamento ou repactuação dos preços registrados (art. 27, §1º); *(iv)* manutenção do mesmo preço registrado (ou a obtenção de preço mais vantajoso) diante de fato superveniente que majore o preço registrado (art. 29, §1º); e *(v)* cancelamento do preço registrado (art. 31).

**II.2.2 – Caso concreto**



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A pretensão da Consulente foi descrita como “revogação” da ata de registro preço em razão de recusa do fornecedor em assinar AFM (00131546950).

**Assinatura do termo de contrato ou do instrumento hábil que o substitua**

Conforme o Edital, a assinatura do termo de contrato ou do instrumento hábil que o substitua (AFM ou APS<sup>4</sup>) observará a disciplina descrita no componente Rito Procedimental (subitem 11.2 do TR/Habilitação) e deve ocorrer no prazo de 5 dias (subitem 11.1 do TR/Habilitação). A Ata, outrossim, consigna as seguintes disposições (destaques originais):

**Convocação para assinatura do termo de contrato**

6.4 O Fornecedor com preço registrado será convocado a assinar o termo de contrato, AFM ou APS, se for o caso, no prazo fixado no TR/Habilitação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis.

6.4.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por até igual período, mediante solicitação do Fornecedor durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

6.4.2 O termo de contrato, a AFM ou, a APS, conforme o caso, deverá ser assinado pelo representante legal do Fornecedor com preço registrado ou mandatário com poderes expressos.

6.4.3 A assinatura se dará por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, caso em que a Fornecedor deverá providenciar o cadastramento de seu representante legal ou procurador no endereço eletrônico [www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br](http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br) ou através do link disponibilizado [www.comprasnet.ba.gov.br](http://www.comprasnet.ba.gov.br).

**Recusa**

6.5 A recusa injustificada do Fornecedor com preço registrado em subscrever o termo de contrato, AFM ou APS, conforme o caso, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

6.5.1 Equipara-se à recusa prevista no subitem 6.5 a circunstância de o Fornecedor com preço registrado deixar de manter as condições de habilitação exigidas na licitação ou no procedimento de contratação direta, ou, por qualquer meio, dar causa à impossibilidade da contratação.

6.5.2 A recusa do fornecedor com preço registrado em se cadastrar ou subscrever eletronicamente o termo de contrato, AFM ou APS, conforme o caso, implicará na decadência da contratação e à sujeição às sanções cominadas na legislação.

6.6 Inviabilizada a contratação por responsabilidade do fornecedor, a Administração comunicará o fato ao órgão gerenciador para adoção das providências pertinentes.

Na hipótese dos autos, o fornecedor, convocado para assinar AFM, não compareceu, configurando infração administrativa, nos termos dos arts. 155, inc. IV, e 156, todos da Lei federal nº 14.133/2021.

Permanece, todavia, a necessidade de atendimento à demanda administrativa, a qual, na hipótese de bens relacionados à área da saúde, ganha maior

---

<sup>4</sup> Autorização para Prestação de Serviço.



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

relevo, uma vez que o desabastecimento pode comprometer a assistência aos pacientes e a continuidade da prestação do serviço público.

**“Revogação” da ata de registro de preços**

Embora a ata de registro de preços seja um documento que produz obrigações para o fornecedor (vide arts. 6º, inc. XLVI, e 83, todos da Lei federal nº 14.133/2021), ela é considerada pela doutrina um “pré-contrato unilateral, a teor do disposto no artigo 466 do Código Civil [...] aplicando-se subsidiariamente o disposto no artigo 462 do Código Civil”<sup>5</sup>, a afastar a sua supressão pela Administração de forma unilateral.

A descrição dos fatos no doc. 00131546950, notadamente a referência ao subitem 8.1 da Ata de Registro de Preços (Ata), permite concluir que a Consulente almeja providência que possibilite substituir o fornecedor para viabilização de novas contratações.

O caso, assim, não é de revogação da ata de registro de preços assinada pelo fornecedor (meio), mas de cancelamento do preço registrado (fim).

Para tanto, a situação exige o exame das hipóteses de cancelamento do preço registrado elencadas no art. 30 do Decreto nº 23.657/2025 (repetida no subitem 8.1 da Ata) e as providências para substituição do fornecedor com preço registrado (arts. 2º, inc. XVI, e 31, todos do Decreto nº 23.657/2025, com a particularidade, no caso do PE nº 485/2025, de não ter havido a formação do cadastro de reserva).

**Cancelamento do preço registrado**

A situação descrita pela Consulente envolve bem da área da saúde, direito constitucionalmente assegurado a todos e dever do Estado” (art. 196).

É intuitivo que a mora no fornecimento de insumos hospitalares compromete diretamente o atendimento a pacientes e a continuidade da prestação do serviço público de saúde, implicando, no caso de desabastecimento de curativos, risco à vida e/ou integridade física de pacientes dependentes do material.

No contexto dos fatos narrados, a recusa à subscrição da AFM autorizaria, ordinariamente, a abertura de processo administrativo sancionatório (art. 30,

---

<sup>5</sup> Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 7ª ed. ver. e ampl., p. 771, Fórum, 2024, pags. 905/906.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

inc. III, do Decreto nº 23657/2025), de onde pode advir, como efeito da imposição de sanção restritiva de direito irrecorrível, o cancelamento dos preços registrados.

Além disso, a situação autorizaria a suspensão provisória de preço registrado em caráter cautelar, no caso de risco iminente da ocorrência de fato que possa trazer prejuízo ao erário ou lesão ao interesse público de difícil ou impossível reparação (§1º do art. 30 do Decreto nº 23.657/2025), a qual, de acordo com o §2º do art. 183 da Lei nº 12.209/2011<sup>6</sup>, possui limitação temporal de 90 dias, e prorrogação, também limitada, a uma única vez pelo mesmo período.

Ocorre que, em tais casos, a deflagração do processo sancionatório não eliminará a situação de efetivo desabastecimento, ainda que a Administração se utilize da cautelar, haja vista a provisoriedade de sua solução.

Uma vez que a manutenção do fornecedor na ata de registro de preços não possibilitará a realização de contratações, o cancelamento do preço registrado, na hipótese dos autos, pode se fundamentar no inc. IV do art. 30 do Decreto nº 23.657/2025 (“por razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade gerenciadora, formalmente motivadas nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa”), a ser efetivada por ato do órgão ou da entidade gerenciadora (art. 30, §2º, do Decreto nº 23.657/2025).

A propósito, no processo e-PA 2025.9.01.00005690 (SEI 019.15567.2024.0190447-46), a Consulente buscou orientação análoga (“revogação” da ata de registro de preços) diante da perda das condições de habilitação pelo fornecedor com preço registrado, demonstrando a recorrência da questão e a necessidade de uniformização do tema.

É premente, como se infere, a modificação do Decreto nº 23.657/2025 para incluir expressamente, como hipótese de cancelamento do preço registrado, (*a*) a recusa do fornecedor a subscrever o termo de contrato ou instrumento hábil que o substitua, sem justificativa ou com justificativa não aceita, e (*b*) a perda das condições de habilitação exigidas na licitação ou no procedimento de contratação direta.

Entendo, nada obstante, que independentemente da alteração normativa, é forçoso reconhecer, nestas situações, a ocorrência de uma circunstância objetiva, que impede a fluidez de contratações que o registro de preços deveria propiciar,

---

<sup>6</sup> Lei de processo administrativo do Estado da Bahia.



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

justificando-se o cancelamento do preço segundo a hipótese do referido inciso IV do art. 30.

Assim, recuperando o caso narrado pela Consulente, uma vez que a manutenção do fornecedor na ata de registro de preços não possibilitará a realização de contratações, o cancelamento do preço registrado pode se fundamentar no inc. IV do art. 30 do Decreto nº 23.657/2025, que o autoriza por razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade gerenciadora, formalmente motivadas nos autos do processo, a ser efetivada por ato do órgão ou da entidade gerenciadora, precedida do contraditório e a ampla defesa.

**Cadastro de reserva**

Consoante o art. 31 do Decreto nº 23.657/2025 (e subitem 8.2 da Ata), na hipótese de cancelamento do preço registrado, havendo possibilidade de substituição do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os integrantes do cadastro de reserva.

As disposições estabelecidas no Edital do PE nº 485/2025 sobre a formação e acionamento do cadastro de reserva seguem os comandos dos arts. 19 e 20 do Decreto nº 23.657/2025, tendo sido esclarecido que “não poderão compor o cadastro de reserva as proposta que não tenham sido classificadas e cujos licitantes não tenham sido habilitados” (subitem 5.1.4 – original em negrito).

Nos casos em que não tenha havido a formação de cadastro de reserva, como na hipótese dos autos, importa recuperar pronunciamento da i. Chefia dessa Procuradoria Administrativa no DESPACHO Nº PA-194-2025, emitido no processo e-PA 2025.4.01.00002226 (SEI 019.5205.2025.0059014-79)

Em situação análoga envolvendo “risco de desabastecimento” de “item crítico para a Secretaria da Saúde do Estado da Bahia”, admitiu-se, nos seguintes termos, a possibilidade de utilização da lista geral de classificação da licitação como sucedânea do cadastro de reserva por se compatibilizar “com os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021”:

[...] entendo possível tal procedimento, aplicando-se, por analogia, a regra do art. 90, §2º da Lei federal nº 14.133/2021.

Com efeito, além de não vislumbrar óbice jurídico à aplicação da referida regra, penso ser inerente à constituição do cadastro de reserva o interesse



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

público na sua formação, ante a existência de regras que beneficiam a própria Administração na facilitação da substituição do adjudicatário e do fornecedor com preços registrados.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entendo que a hipótese tratada nos autos é de cancelamento do preço registrado, com fundamento no inc. IV do art. 30 do Decreto nº 23.657/2025, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da abertura do processo administrativo sancionatório, nos termos do Decreto nº 23.113/2024.

Proponho, outrossim, a consolidação do entendimento a seguir elencado em forma de enunciado:

É possível, juridicamente, o cancelamento do preço registrado por interesse público (art. 30, inc. IV, do Decreto nº 23.657/2025), assegurados o contraditório e a ampla defesa, nas hipóteses de **(a)** recusa do fornecedor a subscrever o termo de contrato ou instrumento hábil que o substitua; e **(b)** perda das condições de habilitação; sem prejuízo da abertura do processo administrativo sancionatório (Decreto nº 23.113/2024).

Reitera-se a necessidade de alteração do Decreto nº 23.657/2025 para positivar as mencionadas hipóteses de cancelamento.

Sugiro, por fim, a elevação dos autos à i. Chefia da Procuradoria Administração para **atribuição de caráter uniforme** ao entendimento e enunciado externado no presente Parecer.

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 30 DE JANEIRO DE 2026**

**Veronica Santos de Novaes Menezes  
Procuradora do Estado**



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO PGE Nº:** 2026.1.01.00000239

**PROCESSO EXTERNO Nº:** 019.15567.2025.0242457-55

**ORIGEM:** Secretaria da Saúde

**MATÉRIA:** Licitações e Contratos

**INTERESSADO(A):** SESAB - Secretaria da Saúde

**PARECER Nº PA-NLC-284-2026**

**LICITAÇÃO.  
REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO.** Parecer  
n. PA-NLC-061-2026. Acolhimento.

Retorna o presente processo oriundo da Secretaria de Saúde com questionamento acerca das orientações sobre “revogação” de ata de registro de preços em face da recusa de assinatura de Autorização de Fornecimento de Material por parte do fornecedor com preço registrado.

Foi proferido o Parecer n. PA-NLC-061-2026, no qual a i. Procuradora Verônica Novaes analisou detidamente a questão para, ao final:

“Proponho, outrossim, a consolidação do entendimento a seguir elencado em forma de enunciado:

É possível, juridicamente, o cancelamento do preço registrado por interesse público (art. 30, inc. IV, do Decreto nº 23.657/2025), assegurados o contraditório e a ampla defesa, nas hipóteses de (a) recusa do fornecedor a subscrever o termo de contrato ou instrumento hábil que o substitua; e (b) perda das condições de habilitação; sem prejuízo da abertura do processo administrativo sancionatório (Decreto nº 23.113/2024).”



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Antes de análise conclusiva acerca da matéria, submeti o feito à Secretaria de Administração, a fim de que esclarecesse qual procedimento adota em casos similares no tocante a atas de registro de preços por ela geridas, o que resultou no documento SEI 00137113503, a seguir transcrito:

*Trata o presente de processo instaurado pelo Núcleo de Registro de Preço da Secretaria da Saúde - SESAB, solicitando a **Revogação do Preço Registrado** decorrente da Ata de Registro de Preços do **Pregão Eletrônico nº485/2025**, firmada com a empresa **MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, para o fornecimento do item curativo fixador - código SIMPAS 65.10.19.00114911-3 (lote 07), para a Região - CAPITAL.*

*A Coordenação de Registro de Preços da Secretaria da Saúde (00131448802), através de Despacho para a Assessoria Técnica do Gabinete da Exma. Secretária da Saúde - ASTEC/GAB/SESAB, informa que a demanda tem origem em comunicação de unidade hospitalar vinculada à SESAB, onde relata que o fornecedor, embora regularmente registrado na Ata de RP, **não procedeu à assinatura da Autorização de Fornecimento de Material (AFM)**, permanecendo inerte mesmo após as devidas convocações, o que evidencia dificuldade na execução das contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços.*

*Em tempo, identificou o descumprimento contratual de outras Autorizações de Fornecimento de Material - AFM's através da extração de relatório de movimentação físico financeira no SIMPAS, vide relatórios evento SEI nº 00130256628. Assim, realizou **Notificação CEAC/CCO/SRP nº 017/2025** visando a manifestação do fornecedor quanto à regularidade de suas obrigações estabelecidas em Ata, e mesmo após encaminhamento e reiteração da referida Notificação (eventos SEI nº 00130271461, 00130362298 e 00130767670), o fornecedor permaneceu silente junto ao Núcleo de Registro de Preço da Secretaria da Saúde - SESAB*

*Diante do exposto, os autos foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado (00131546950), que, por meio*



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*do Parecer nº PA-NLC-061/2026 (00133245176), manifestou entendimento no sentido de que a hipótese em questão **não configura revogação do preço registrado**, mas sim situação apta a ensejar o **cancelamento do preço registrado**, com fundamento no **art. 30, inciso IV, do Decreto Estadual nº 23.657/2025**, por razões de interesse público, especialmente diante do risco de desabastecimento.*

*Registre-se, ainda, a pertinência da recomendação constante no Parecer nº PA-NLC-061/2026 quanto à necessidade de aperfeiçoamento do Decreto Estadual nº 23.657/2025, a fim de contemplar expressamente:*

*É possível, juridicamente, o cancelamento do preço registrado por interesse público (art. 30, inc. IV, do Decreto nº 23.657/2025), assegurados o contraditório e a ampla defesa, nas hipóteses de:*

*a) recusa do fornecedor a subscrever o termo de contrato ou instrumento hábil que o substitua; e*

*b) perda das condições de habilitação; sem prejuízo da abertura do processo administrativo sancionatório (Decreto nº 23.113/2024).*

*Cumpre destacar que, o presente processo foi encaminhado a esta SRL/SAEB, por solicitação da douta PGE, através do DESPACHO Nº PA-NLC-076-2026, exarado pela Procuradora Assistente Mariana Cavalcante Tannus Freitas (00133245244), para manifestação prévia, quanto ao assunto conexo.*

*Assim, conforme disposto no Regimento Interno Decreto nº 21.451/2022, desta Secretaria da Administração – SAEB, compete a esta unidade, na condição de órgão central do Sistema de Registro de Preços, exercer atuação sistêmica voltada à análise e orientação com foco na uniformização de entendimentos e na correta aplicação das normas pertinentes às atas de registro de preços, contribuindo para a eficiência, a padronização dos procedimentos e a observância dos princípios que regem a Administração Pública.*



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*Ressalte-se que, mesmo diante da ausência de previsão expressa no Decreto Estadual nº 23.657/202, este órgão vem adotando o cancelamento do preço registrado, com fundamento no art. 30, inciso IV, do Decreto Estadual nº 23.657/2025, por razões de interesse público, devido ao caráter sistêmico das Atas gerenciadas pelas Diretorias de Material e de Serviços (DM/DS) desta Superintendência (SRL) no atendimento dos diversos órgãos no Estado da Bahia, especialmente como forma de mitigar os prejuízos decorrentes da inércia ou inadimplemento de fornecedores em situações análogas e assegurando a continuidade do abastecimento dos bens e serviços de suporte às Unidades, com a substituição do contratado, conforme os procedimentos elencados no Processo SEI nº: 019.15567.2024.0190447-46 (00133970552).*

*Por fim, diante do encaminhamento do presente processo a esta SRL/SAEB pela douta PGE, conforme DESPACHO Nº PA-NLC-076-2026 (00133245244), para manifestação prévia, quanto ao assunto conexo àquele tratado no citado opinativo, estas Diretorias de Material e de Serviços se manifestam pela concordância com a proposta de alteração normativa sugerida pela Procuradoria, no sentido de explicitar, no Decreto Estadual nº 23.657/2025, mais precisamente, no art. 30, do Decreto nº 23.657/2025, as hipóteses de cancelamento do preço registrado relacionadas à recusa injustificada do fornecedor em formalizar a contratação e à perda das condições de habilitação.*

*Pelo exposto, entendemos pelo encaminhamento dos autos à SRL/SAEB, para conhecimento e, em havendo aquiescência, posterior retorno à ASS/GASEC/SAEB, para encaminhamento à douta PGE.*

Feitos estes esclarecimentos, manifesto a minha concordância com o teor do Parecer n. PA-NLC-061-2026, que conclui pelo cancelamento do preço registrado, com fulcro no art. 30, inciso IV, do Decreto Estadual nº 23.657/2025, na hipótese de recusa de subscrição da AFM pelo fornecedor cujo preço está registrado na ata, em atenção às previsões contidas nos editais (subitens 11.1 e 11.2 TR e 6.4 a 6.6 da Ata).



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Nessas hipóteses, o fornecedor incide em infração administrativa prevista nos arts. 155, IV e 156 da Lei n. 14.133/2021.

Como já explicado no Opinitivo em tela, com o cancelamento do preço registrado, a Administração deve adotar as providências elencadas nos arts. 2º, inc. XVI, 30 e 31, todos do Decreto nº 23.657/2025.

No que toca aos procedimentos a serem adotados pelo órgão gerenciador da ata, entendo que devem ser os mesmos definidos no processo n. 019.15567.2024.0190447-46:

- 1 - O fornecedor deve ser notificado para regularizar sua situação em 5 dias úteis. Considerando que a situação tratada nos autos diz respeito a cancelamento de preço registrado, por iniciativa da Administração Pública Estadual, em razão de interesse público fundamentado, sugere-se que a notificação conste, de logo, a oportunidade para apresentação de contraditório e ampla defesa, na hipótese de ausência de regularização;
- 2 - Caso a empresa não regularize a situação ou não seja aceita, pela Administração, a justificativa apresentada, poderá ser realizado o cancelamento do preço correspondentes na ata de registro de preços;
- 3 - Deverá ser instaurado um processo administrativo para aplicar as sanções cabíveis, observando-se as regras da Lei Estadual nº 14.634/2023 e do Decreto nº 23.113/2024.

**Medidas para Continuidade do Fornecimento:**

- A primeira medida é a convocação dos fornecedores do cadastro de reserva para substituição do fornecedor, na forma do art. 20 do Decreto nº 23.657/2025, observada a ordem de classificação (artigo 31 do Decreto Estadual nº 23.657/2025);
- Se não houver cadastro de reserva, a Administração pode convocar os licitantes remanescentes a partir da lista de classificação da licitação, com fundamento no art. 90, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, conforme Despacho nº PA-317-2025 (processo 009.6786.2025.0033433-79);



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

- Na hipótese de não haver concordância dos licitantes que integram a lista geral de classificação da licitação, deverá ser deflagrado novo procedimento licitatório para registro de preços.

Por fim, estou de acordo com a orientação traçada no Parecer n. PA-NLC-061-2026 no sentido de alteração do Decreto n. 23.657/2025, na forma ali indicada.

Feitas estas considerações, solicito encaminhamento para a i. Chefia da Procuradoria Administrativa acerca da consulta ora posta, cujo teor, no meu sentir, deve ser analisada juntamente com o processo acima identificado (SEI nº 019.15567.2024.0190447-46).

Ao tempo, informo que lancei a presente manifestação em formato de parecer por questões do sistema e-pa, que não permite o encaminhamento de despacho do Procurador Executivo à Chefia.

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 28 DE ABRIL DE 2026**

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas  
Procuradora Executiva**